

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Conforme consignado na decisão agravada, a possibilidade de revisão da decisão do Tribunal de origem que inadmite recurso extraordinário com fundamento na aplicação de paradigma de repercussão geral somente se viabiliza diante da comprovação da existência de teratologia ou de peculiaridade que torne incorreta a aplicação do tema de repercussão geral invocado.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois se extrai do acórdão reclamado que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se alinhado com o Tema de repercussão geral invocado.

Consignei, ainda, a inviabilidade de, pela via reclamationária, ver-se alterada as premissas fixada pela instância de origem, especialmente a fim de afastar o que por ela apurado.

Mediante o presente recurso, a parte agravante insiste em afirmar violado o entendimento fixado pelo Tema 1199 da repercussão geral, pois a condenação do Agravante não teria sido baseada no reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa.

No entanto, a argumentação expedida não é suficiente a viabilizar a reforma do que decidido.

Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão reclamado (eDOC 17, p. 1):

“4. Quanto à tipicidade, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de conduta dolosa do agente, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta.”

Extrai-se do acórdão reclamado que, a partir do exame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, restou fixado nas instâncias ordinárias o entendimento de que a conduta do agente revestiu-se de dolo.

Diante disso, a pretensão da parte agravante não merece prosperar, pois o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que, uma vez delimitada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, é a ele vedado, em sede de reclamação constitucional, visitar o acervo fático-probatório dos autos a fim de constatar, ou não, a veracidade do que asseverado pela parte. Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável a reclamação cujo conhecimento dependa do reexame do conjunto fático-probatório a que chegaram as instâncias ordinárias. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 28203 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.3.2020)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA COM A ADI 2433/RN. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Impossibilidade de reelaboração da moldura fática pela via eleita, o que impede a análise quanto ao devido respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (AgRg em Rcl 30504/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01.08.2019) 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 28908 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.10.2019)

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e voto para que seja negado provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.